



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução (RDC) nº 442, de 2 de dezembro de 2020, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que “Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Abamectina em produtos agrotóxicos no País, determina medidas de mitigação de riscos à saúde e alterações no registro decorrentes da sua reavaliação toxicológica”

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2020, susta os efeitos da Resolução RDC nº 442, de 2 de dezembro de 2020, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. A norma atacada manteve o uso da substância ativa abamectina em formulações agrotóxicas no país.

O autor da proposta argumenta que, diante da toxicidade da substância (suspeita de malformações congênitas, nocividade às crianças alimentadas com leite materno), a autorização de seu uso é surpreendente. Aduz que a substância é largamente utilizada, estando presente na composição de 27 agrotóxicos utilizados em alimentos consumidos por crianças, como cenoura, mamão, batata, etc.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218916249100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A conclusão a que o autor chega é a de que a substância deveria ser banida, já que a própria Agência admite a existência de estudos com resultados preocupantes relativos à toxicidade aguda e a suspeita de toxicidade reprodutiva dela e dos metabólitos. Para reforçar esse posicionamento, cita o §6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, que prevê o banimento de agrotóxico que revelar caracteres teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposição direcionada a sustar os efeitos da Resolução RDC nº 442, de 2 de dezembro de 2020, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. A norma impugnada valida o uso da substância ativa abamectina em formulações agrotóxicas no país. Cabe a esta Comissão o pronunciamento do mérito da proposta para a saúde individual e coletiva.

A atuação das autoridades de vigilância sanitária é voltada, primordialmente, para a redução ou eliminação dos riscos sanitários inerentes aos produtos e atividades que possam, de alguma forma, representar ameaças à saúde e a vida humana. Sabemos que existem muitos produtos disponibilizados ao uso pelo homem que representam riscos sanitários pela própria natureza desses produtos, como os agrotóxicos. O nome já diz muito sobre uma das ações desse tipo de produto, são tóxicos. Alguns mais do que outros.

Os agrotóxicos precisam ser autorizados pelo Estado – no caso brasileiro pelo MAPA e pela Anvisa – para que possam ser comercializados e utilizados nas culturas alimentícias. A avaliação estatal define a forma de uso, limites aceitáveis e as culturas sobre as quais as substâncias possuem ação. Produtos que possuem efeitos teratogênicos, mutagênicos e atividade carcinogênica não podem ser autorizados, conforme determina a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218916249100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de a Anvisa reconhecer tais efeitos na abamectina, como demonstram os dizeres exigidos para constar na bula dos produtos que a possuem em sua formulação, ainda assim a Agência autoriza o uso da substância, o que gera perplexidade. Ainda que inexistam provas cabais e irrefutáveis dessas ações, entendo que em caso de dúvidas, ou suspeitas, deve prevalecer o posicionamento e a decisão final que se mostram de maior prudência, que sejam tendentes a **prevenir** a ocorrência de danos.

Dessa forma, considero que a Resolução impugnada desrespeitou os limites definidos em lei para sua atuação no que tange à autorização de uso de substâncias tóxicas na formulação de agrotóxicos, mais especificamente o desrespeito à alínea “c” do §6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Conforme determina a Constituição Federal, é da competência do Congresso Nacional sustar atos do Poder Executivo que extrapolarem o poder regulamentar (art. 49, V), providência proposta pelo presente PDL.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2020.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218916249100>



* C D 2 1 8 9 1 6 2 4 9 1 0 0 *